

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.683/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159003-29  
Recurso Inominado: 40.100129175-66  
Recorrente: Rocha Farma Comércio Ltda  
IE: 062872971.00-21  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Luiz Gustavo Motta Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, na qual se inclui a multa aplicada, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado em face das seguintes imputações fiscais:

1 – falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de crédito de imposto de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de janeiro de 2006 a março de 2008. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75;

2 – falta de recolhimento, no período de 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2008, do ICMS devido por substituição tributária no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, relativo às saídas subsequentes. Exigências de ICMS/ST e da multa de revalidação;

3 – falta de escrituração no livro Registro de Entradas das notas fiscais e conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, referentes ao período de abril a dezembro de 2005. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – falta de recolhimento do ICMS, referente ao mês de dezembro de 2007, em face da não escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

5 – falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de março de 2008, tendo em vista emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido na operação, nos exercícios de 2003, 2005 a 2008 e sem o destaque do ICMS ou com destaque a menor do imposto no exercício de 2004. Exigências de ICMS e multa de revalidação;

6 – falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2007, em face do cancelamento indevido de notas fiscais de saídas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;

7 – falta de entrega ao Fisco do livro Registro de Entradas do exercício de 2005 e do livro Registro de Apuração do ICMS, solicitados por Termo de Intimação, datado de 23 de junho de 2008. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 (1.000 UFEMGs por intimação);

8 – falta de registro na Repartição Fiscal dos livros Registro de Entradas dos exercícios de 2006 e 2007, números 005 e 006. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (500 UFEMGs por livro);

9 – falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS nos meses de abril e maio de 2005, decorrente de redução de saldo credor apurado em recomposição da conta gráfica do Auto de Infração de n.º 01.000150661.67, no qual se constatou aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Exigência de ICMS e multa de revalidação.

### **Da Apreciação do Lançamento**

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.495/10/3ª (fls. 2.494/2.519), por maioria de votos, julgou-o procedente em parte nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.047/2.078 e, ainda: a) considerar no presente lançamento os efeitos da alteração do crédito tributário promovida, em sede de controle de legalidade, no PTA 01.000150661-67; b) cancelar as exigências dos itens "3", "7" e "9" do Auto de Infração; c) em relação aos itens "4" e "5" do Auto de Infração, submeter o valor do ICMS à recomposição da conta gráfica; d) no tocante ao item "6" do Auto de Infração, cancelar as exigências relativas às operações com órgãos públicos e submeter o valor remanescente de ICMS à recomposição da conta gráfica..

Inconformada, com esta decisão a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de Revisão às fls. 2.524/2.540, por intermédio de seu procurador regularmente constituído afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 17.878/08/2ª, 18.026/08/2ª e 19.002/09/3ª (cópias anexas às fls. 2.541/2.551).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.559/2.565, opinou em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão realizada em 31 de agosto de 2010, apreciando o Recurso de Revisão interposto, a Câmara Especial do Conselho de Contribuintes, em preliminar, não o conheceu por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade. Esta decisão esta expressa no Acórdão n.º 3.609/10/CE (fls. 2.571/2.578).

### **Da Liquidação da Decisão**

A partir da decisão da Câmara Especial, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme explicação e quadros de fls. 2.587/2.602.

### **Do Recurso Inominado**

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 2.607/2.608. Analisando os quadros que lhe foram apresentados e, inconformada, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 2.609/2.611, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a exigência fiscal em curso toma como referência o crédito tributário constituído no PTA 01.000150661-67;
- o Fisco, no mencionado PTA, pretende formalizar obrigações tributárias extintas pelos efeitos da decadência, sob o argumento de uma suposta revisão de lançamento, falsamente amparada pela tramitação de um processo tributário que se protraí no interior da Delegacia Fiscal por mais de sete anos;
- tal fato já fora exaustivamente discutido na impugnação daquele PTA ;
- suas vendas são efetuadas para consumidores finais, fato que demonstra a atipicidade de suas operações ao regime de substituição tributária;
- o Fisco, sob as vestes de uma imaginária substituição tributária, exige imposto não previsto em lei, sendo tal conduta manifestamente ofensiva ao princípio da moralidade administrativa se revelando como ilícito penal tipificado no art. 316, § 1º do Código Penal Brasileiro.

Ao final, demonstra o valor que entende devido e pede que sejam considerados os reflexos dos efeitos da decadência oriundos do PTA 01.000150661-67 e que sejam anuladas as insubsistentes exigências sob o título de substituição tributária.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta acerca do Recurso Inominado, às fls. 2.628/2.629, esclarecendo que:

- o mérito do trabalho foi discutido restando somente a determinação do crédito tributário por decorrer da conta gráfica do PTA 01.000150661-67;
- o valor do débito com todos os reflexos das alterações ocorridas e da decisão do julgamento estão na manifestação de fls. 2.587/2.605.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado em face das seguintes imputações fiscais:

1 – falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de crédito de imposto de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de janeiro de 2006 a março de 2008. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75;

2 – falta de recolhimento, no período de 1º de abril de 2005 a 31 de março de 2008, do ICMS devido por substituição tributária no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, relativo às saídas subsequentes. Exigências de ICMS/ST e da multa de revalidação;

3 – falta de escrituração no livro Registro de Entradas das notas fiscais e conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, referentes ao período de abril a dezembro de 2005. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

4 – falta de recolhimento do ICMS, referente ao mês de dezembro de 2007, em face da não escrituração no livro Registro de Saídas de notas fiscais. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75;

5 – falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de março de 2008, tendo em vista emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS devido na operação, nos exercícios de 2003, 2005 a 2008 e sem o destaque do ICMS ou com destaque a menor do imposto no exercício de 2004. Exigências de ICMS e multa de revalidação;

6 – falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2007, em face do cancelamento indevido de notas fiscais de saídas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;

7 – falta de entrega ao Fisco do livro Registro de Entradas do exercício de 2005 e do livro Registro de Apuração do ICMS, solicitados por Termo de Intimação, datado de 23 de junho de 2008. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 (1.000 UFEMGs por intimação);

8 – falta de registro na Repartição Fiscal dos livros Registro de Entradas dos exercícios de 2006 e 2007, números 005 e 006. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei n.º 6.763/75 (500 UFEMGs por livro);

9 – falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS nos meses de abril e maio de 2005, decorrente de redução de saldo credor apurado em recomposição da conta gráfica do Auto de Infração de n.º 01.000150661.67, no qual se constatou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Exigência de ICMS e multa de revalidação.

Em 31 de agosto de 2010, a Câmara Especial de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.609/10/CE (fls. 2.571/2.578) decide, à unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Revisão apresentado pela ora Recorrente por ausência de pressupostos.

A partir desta decisão do Conselho de Contribuintes e tendo em vista que não ser mais possível a apresentação de recursos quanto ao mérito das exigências, foi efetuada a apuração do novo crédito tributário, conforme documentos de fls. 16.142/16.475.

Esta apuração do crédito tributário foi feita a partir da decisão da Câmara de Julgamento, que se tornou imutável na esfera administrativa.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados ao Contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 2.587/2.602.

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário remanescente, a ora Recorrente apresentou tempestivamente suas considerações conforme detalhado na fase de relatório desta decisão.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeat*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível ao Conselho de Contribuintes verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

### "Seção V

#### Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido não poder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento acatou a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.047/2.078 e, ainda: a) considerar no presente lançamento os efeitos da alteração do crédito tributário promovida, em sede de controle de legalidade, no PTA 01.000150661-67; b) cancelar as exigências dos itens "3", "7" e "9" do Auto de Infração; c) em relação aos itens "4" e "5" do Auto de Infração, submeter o valor do ICMS à recomposição da conta gráfica; d) no tocante ao item "6" do Auto de Infração, cancelar as exigências relativas às operações com órgãos públicos e submeter o valor remanescente de ICMS à recomposição da conta gráfica..

Portanto, resta clara a determinação quanto à consideração no presente lançamento dos efeitos da alteração do crédito tributário promovida no PTA 01.000150661-67.

Desta forma, não pode ser reaberta a discussão sobre a possibilidade de tomar este processo como referência. Este ponto está cristalino na decisão da Câmara e a questão levantada pela Recorrente em relação a esta matéria implicaria em reabrir a discussão, o que, como já dito e deve ser repetido pela importância, não é mais possível nesta fase processual.

Mesma sorte alcança a questão relativa a impossibilidade de exigência do ICMS por substituição tributária nas vendas efetuadas a consumidores finais. Pela simples descrição do argumento trazido pela Recorrente pode-se perceber com clareza que se trata de matéria de mérito e não está afeta à liquidação.

Sendo assim, a liquidação efetivada pelo Fisco diz respeito exatamente às matérias objeto da decisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, frise-se pela importância, no julgamento da liquidação não é permitido alterar a decisão que já se tornou definitiva no âmbito administrativo e, nos presentes autos, as multas foram mantidas pela decisão ora objeto de liquidação, na proporção das alterações feitas pela Câmara.

Observe-se que a liquidação refletiu exatamente a decisão do órgão julgador administrativo.

Portanto, como as questões trazidas pela Recorrente não dizem respeito à forma como a liquidação foi feita, mas à matéria de mérito já decidida pela Câmara de Julgamento, não há razões para se conhecer do presente Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Fabiano Robert de Sousa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond, André Barros de Moura, Maria de Lourdes Medeiros e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**